



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 18-B da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 18-B.....
.....**

VI – previstos na Lei 14.948, de 02 de agosto de 2024, e na Lei 14.990, de 27 de setembro de 2024.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 14.990, de 27 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

VI – fomentar iniciativas de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados para exportação.’ (NR)

‘Art. 4º

§ 15. São permitidos o ingresso no PHBC e o aproveitamento desse programa pelas empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), sem prejuízo dos benefícios estabelecidos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.307 busca modernizar o Marco Legal das ZPEs frente à nova realidade de investimentos expressivos sendo aportados nessas regiões, principalmente, pelos segmentos de produção de hidrogênio verde e de data centers.

Na data de publicação desta Medida Provisória, já havia 2 projetos de produção de hidrogênio verde aprovados pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, e outros deverão receber a autorização nos próximos meses. Serão, portanto, bilhões em investimentos associados ao setor de hidrogênio estimados para as ZPEs do Pecém (CE), do Parnaíba (PI) e de Uberaba (MG) ainda nesta década.

É evidente a correlação entre o setor de hidrogênio e o regime de ZPEs e, por esse motivo, propomos algumas alterações ao Programa de Hidrogênio de Baixo Carbono (PHBC) para melhor harmonizar os dois diplomas legais.

Nesse sentido, primeiramente pretendemos melhor alinhar o PHBC com os objetivos da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, conforme expresso no artigo 3º do Marco Legal, em particular nos incisos V e XIII.

Importante consignar que, embora conste em legislação própria e específica, o PHBC é instrumento integrante do Marco Legal e da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, como fica claro no artigo 5º da Lei 14.948, de 2024, que institui o PHBC.

O programa, portanto, embora possa contar com seus objetivos táticos próprios, deve estar ainda devidamente submetido à visão estratégica presente no Marco Legal, que, por sua vez, reconhece a importância dos projetos exportadores para o desenvolvimento da indústria de hidrogênio em nosso país.

Em seguida, alteramos a Lei do PHBC e a Lei de ZPE para consignar de forma clara a compatibilidade entre os dois regimes.

Com essas mudanças, buscamos aclarar que as iniciativas de produção de hidrogênio e derivados para exportação também são compatíveis e poderão ser



contempladas pelo PHBC de forma isonômica a outras utilizações e projetos, a fim de evitarmos eventuais ambiguidades e inseguranças jurídicas na implementação deste programa.

Estas duas políticas públicas (PHBC e ZPE) são necessárias e complementares para a viabilização dos projetos pioneiros de produção de hidrogênio verde, cujo papel é estruturante e fundamental para a nova indústria do nosso país.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7167908097>